

Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª (BE)

Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal

Data de admissão: 9 de dezembro de 2019

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Nuno Amorim (DILP), Luís Martins (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 14 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto de lei em questão pretende criar o designado “Sistema de Acesso á Conta Básica Universal”, revogando em simultâneo o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

Na exposição de Motivos da iniciativa apresentada, os proponentes alegam, em síntese, que o aumento significativo e generalizado das comissões bancárias cobradas aos clientes, que se vem verificando ao longo dos últimos anos, justifica uma intervenção legislativa nesta matéria, visando travar esse aumento.

Tendo em consideração que o acesso a serviços bancários considerados básicos e universais – tais como a titularidade de uma conta de depósito à ordem, a disponibilização de um cartão de débito, a movimentação da conta através de caixas automáticas no interior da união europeia, *homebanking* e ao balcão, entre outros –, é uma necessidade de qualquer cidadão, propõem a criação da conta básica universal, “mediante o pagamento de um preço considerado justo e estável”, que, em concreto, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Anexo ao projeto de lei, não poderá exceder anualmente 1% do valor do Indexante dos apoios sociais¹.

Defendem os autores que, as intervenções legislativas e regulatórias até à presente data, entre as quais salienta a criação dos serviços mínimos bancários pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, não surtiram os efeitos pretendidos, sendo, pois, necessário intervir nesta matéria.

¹ De acordo com a [Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro](#), que procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais para o ano de 2019. Neste sentido, 1% situa-se nos 4,35€.

Assumindo que a criação do Sistema de Acesso à Conta Básica Universal, segue, no essencial, o regime de serviços mínimos bancários, propõem a adaptação e correção do atual regime.

Em particular, são propostas duas medidas que, na sua perspetiva, permitirão eliminar duas barreiras à utilização do sistema tal como este está atualmente configurado:

- Garantir que todos os cidadãos possam ser titulares de uma conta básica universal, por oposição à possibilidade de apenas poderem aderir os cidadãos que não possuam outra conta bancária;
- Prever que a conversão de uma conta de depósito à ordem em conta básica universal, não possa determinar a perda do *spread* mínimo ou a revisão das condições contratuais do contrato de crédito habitação associado a essa conta.

Para melhor compreensão da abrangência, conteúdo e profundidade das alterações propostas nesta iniciativa, apresenta-se, no Anexo I, o quadro comparativo das normas atualmente existentes, com as normas do Sistema de Acesso à Conta Básica Universal, que o BE propõe criar.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os clientes bancários têm direito a adquirir um conjunto de serviços bancários considerados essenciais a um custo relativamente reduzido, sendo que os encargos cobrados anualmente a estes clientes não podem exceder 1% do valor indexante dos apoios sociais². Estes serviços devem ser prestados por todas as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público³.

² Verifica-se, pois, que, o projeto de lei agora apresentado mantém, nesta parte, o regime atual.

³ Para uma listagem de todas as instituições de crédito que prestam estes serviços, consulte-se a página na Internet do [Portal do Cliente Bancário](#).

A conta de serviços mínimos bancários é uma conta à ordem que permite ao respetivo titular aceder a um conjunto de serviços bancários considerados essenciais a um custo reduzido. Além da abertura e manutenção desta conta, o titular pode dispor de um cartão de débito para movimentar a conta através das caixas automáticas em Portugal ou em qualquer Estado-Membro da União ou através do serviço *homebanking* disponibilizado pela instituição. Pode igualmente movimentá-la através dos balcões da instituição, fazendo depósitos, levantamentos, pagamento de bens e serviços e débitos diretos, incluindo a possibilidade de realizar transferências interbancárias⁴ e intrabancárias.

O acesso a estes serviços mínimos bancários foi instituído pelo já referido [Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#)⁵, que criou o mencionado sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, e teve cinco alterações, operadas pela [Lei n.º 19/2011, de 20 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro](#), pela [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#) e pela [Lei n.º 21/2018, de 8 de maio](#).

A primeira alteração ao regime dos serviços mínimos bancários, em 2011, veio clarificar os serviços e operações bancárias abrangidas pelo conceito de serviços mínimos e definir deveres de informação acrescidos às instituições de crédito, ficando igualmente estabelecida a competência do Governo para aprovar as bases do novo protocolo a celebrar com a instituições de crédito.

Na sua redação originária, «serviços mínimos bancários» entendiam-se como os “serviços relativos à constituição, manutenção e gestão de conta de depósito à ordem e ainda cartão de débito que permita a movimentação da referida conta mediante transferência ou recuperação electrónica dos fundos nela depositados, instrumentos, manuais ou mecanográficos, de depósito, levantamento e transferência interbancária

⁴ As transferências para contas noutros bancos nacionais e na União Europeia são feitas através do serviço de *homebanking*, com um limite de 24 por ano civil.

⁵ Diploma apresentado na sua versão consolidada retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

desses fundos e emissão de extractos semestrais discriminativos dos movimentos da conta nesse período ou disponibilização de caderneta para o mesmo efeito”. Este conceito foi então alterado e atualmente entendem-se como «serviços mínimos bancários» os serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem; os relativos à titularidade de cartão de débito, os serviços de acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, *homebanking* e balcões da instituição de crédito e, as operações de depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia.

Com a alteração de 2012, que aditou o artigo 4.º-A, passou a ser possível converter contas de depósito à ordem já existentes em contas de serviços mínimos bancários, desde que os requisitos previstos se verificassem. De igual modo, com este [Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro](#), que aprova as bases dos protocolos a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, o Banco de Portugal e as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e, bem assim, o respetivo regime sancionatório, passou a prever-se coimas para as contraordenações criadas com o aditamento do artigo 7.º-D.

Já em 2015, com a [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), as comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito passaram a ter de corresponder a um serviço efetivamente prestado e, com o [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#), estabeleceu-se regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, bem como ao acesso a contas de pagamento com características básicas, transpondo a Diretiva 2014/92/UE.

Por fim, a [Lei n.º 21/2018, de 8 de maio](#), adequou o regime dos serviços mínimos bancários às necessidades dos clientes bancários e inclui alterações no sentido de permitir ao titular da conta efetuar 24 transferências interbancárias, por cada ano civil, através do serviço de *homebanking* ou permitir ao titular com menos de 65 anos ou que não seja dependente poder ser, também, cotitular de uma conta em que o outro cotitular tenha mais de 65 anos ou seja dependente de terceiros.

O [Banco de Portugal](#) é a entidade responsável pela supervisão do sistema de acesso ao regime dos serviços mínimos bancários, tendo ainda sido incumbido de regulamentar os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários, às condições de contratação e manutenção das contas de depósito à ordem constituídas ao abrigo deste sistema e, por último, à possibilidade de conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários e aos pressupostos dessa conversão. Neste âmbito, foi publicado o [Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2018](#), que estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à prestação de informação aos clientes bancários sobre serviços mínimos bancários, sendo aplicável a todas as instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizem os serviços integrados nos serviços mínimos bancários.

Em março de 2019, o Banco de Portugal divulgou os [dados sobre a evolução](#) do número de contas de serviços mínimos bancários até ao final de 2018.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Salientam-se as seguintes iniciativas legislativas e projetos de resolução, apresentados na XIII legislatura, sobre esta matéria:

- O [Projeto de Lei n.º 92/XIII/1ª \(PCP\)](#) – “Determina a obrigatoriedade de as instituições de crédito disponibilizarem uma conta de depósito à ordem padronizada, designada de “conta base”, e proíbe a cobrança de comissões, despesas ou outros encargos pelos serviços prestados no âmbito dessa conta”

-
- que foi rejeitado, na especialidade, com os votos favoráveis do PCP e do BE e os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP.
 - O [Projeto de Lei n.º 83/XIII/1.ª \(BE\)](#) – “Assegura a gratuidade da conta base” – Iniciativa que foi retirada em 17/10/2018.
 - O [Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª \(PCP\)](#) – “Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários” – que foi aprovado por unanimidade e deu origem à Lei n.º 21/2018 de 8 de Maio, já referida supra, que procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.
 - O [Projeto de Resolução n.º 1037/XIII \(BE\)](#) – “Recomenda medidas para o alargamento da conta de serviços mínimos aos clientes bancários” – que foi aprovado por unanimidade e deu origem à [Resolução da AR n.º 255/2017](#) que “Recomenda ao Governo que promova a divulgação do regime de contas base e de serviços mínimos bancários”.
 - O [Projeto de Resolução n.º 1080/XIII \(BE\)](#) – “Recomenda a automatização da atribuição da conta de serviços mínimos aos clientes bancários” – que foi aprovada com os votos contra do CDS-PP, a abstenção do PSD e os votos a favor do PS, BE, PCP, PEV, PAN e do Deputado Não inscrito Paulo Trigo Pereira, dando origem à [Resolução da AR n.º 57/2019](#) que “Recomenda ao Governo a identificação automática dos potenciais beneficiários dos serviços mínimos bancários pelas instituições financeiras”.

Em matéria não diretamente conexas, mas ainda assim com relevância para o tema, é de salientar, por fim, o [Projeto de Lei n.º 52/XIII/1ª \(PCP\)](#) – “Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais” – que foi rejeitado na especialidade com os votos favoráveis do PCP e do BE, a abstenção do CDS-PP e os votos contra do PS e do PSD.

Todos os projetos de lei acima referidos, foram discutidos no âmbito do Grupo de Trabalho [Conta base e condições dos contratos de crédito](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignada e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei ora submetido à apreciação deu entrada no dia 4 de dezembro de 2019. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República foi admitido e baixou à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) em 9 de dezembro, tendo sido anunciado em reunião do Plenário no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*.

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, nos termos previstos no artigo 6.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

Relevante para a apreciação da presente iniciativa é a consulta do [estudo](#) comparado elaborado pela Divisão de Informação legislativa e Parlamentar: “Serviços Mínimos Bancários” (2014).

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica e França.

BÉLGICA

Os serviços mínimos bancários regem-se pelas disposições presentes no Capítulo 8 do Título 3 *"Du service bancaire de base"*, correspondente aos artigos VII.56 / 1 a VII.59 / 3 do Livro VII [*Code de droit économique*](#).

O serviço bancário básico assume a forma de uma conta corrente com cartão de débito e permite a realização das seguintes operações:

- ✓ depósitos;
- ✓ levantamentos;
- ✓ transferências;
- ✓ domiciliações;
- ✓ débitos diretos;
- ✓ pagamento através de um cartão bancário ou de um dispositivo semelhante.

As instituições de financeiras não podem recusar a criação de contas de serviços mínimos nem o seu encerramento. No entanto, o cliente deve preencher os seguintes requisitos:

- Não ser titular de outra conta bancária quer seja de serviços mínimos quer não;
- Possuir 6000€ numa conta à ordem;
- Ser titular de contratos de crédito de montante igual ou superior a 6000€; e
- Quando exista condenações por ilícitos como falência fraudulenta ou abuso de confiança.

O banco pode cobrar um máximo de 16,20€ a partir de 1 de janeiro de 2019, atualizável anualmente de acordo com o índice de preços ao consumidor.

Para melhor compreensão da matéria em análise pode consultar o *Portail belgium.Be – informations et services officiels* - [*Service bancaire de base*](#) (serviço mínimo bancário).

FRANÇA

As pessoas físicas domiciliadas em França, assim como os franceses que residem no estrangeiro, que não possuem nenhuma conta de depósito à ordem em França, podem pedir ao [Banque de France](#) para designar um banco onde obter a abertura de uma conta desse género. Este direito está consagrado no [Code monétaire et financier](#), no seu [artigo L312-1](#) – *Droit au compte* (serviço mínimo bancário), regulamentado pelos [artigos D312-5 e D312-5-1](#) do mesmo código.

Os serviços básicos incluídos nestas contas de serviços mínimos encontram-se estabelecidos no [artigo D312-5](#) do *Code monétaire et financier*, nomeadamente:

1. A abertura, a manutenção e o encerramento da conta;
2. Uma mudança de morada por ano;
3. A entrega de dados de identidade bancária;
4. A domiciliação de transferências bancárias;
5. O envio mensal de um extrato das transações efetuadas;
6. O depósito de cheques e recebimento de transferências bancárias;
7. Os pagamentos por débito direto SEPA, pagamentos interbancários SEPA ou por transferência bancária SEPA, estes últimos podem ser feitos nos balcões ou remotamente;
8. Os meios de consulta remota do saldo da conta;
9. Os depósitos e os levantamentos no balcão do titular da conta ou nas caixas eletrónicas; e
10. Um cartão bancário que permita, em particular, pagamentos pela Internet, bem como o levantamento de dinheiro dentro da União Europeia.

Informação adicional pode ser encontrada no portal da Internet do [Service-Public](#).

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dada a natureza da matéria em discussão, poderão ser consultadas, entre outras, a Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros – SEFIN, a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a APB - Associação Portuguesa de Bancos e o Banco de Portugal.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O Grupo Parlamentar do BE juntou, ao projeto de lei, a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). De acordo com a informação constante do documento, considera-se que a iniciativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Não dispomos de dados suficientes para determinar se existem impactos a nível orçamental e, em caso afirmativo, quantificá-los.

ANEXO I

Quadro comparativo

Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março - Cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários	Projeto de lei n.º 140/XIV/1.ª - Cria o sistema de acesso à conta básica universal
<i>[Sem correspondência]</i>	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Aprovação do Sistema de acesso à Conta Básica Universal</p> <p>É aprovado o Sistema de acesso à Conta Básica Universal, que se publica em anexo à presente lei e dela faz parte integrante</p>
<i>[Sem correspondência]</i>	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Conversão das contas de serviços mínimos bancários</p> <p>1 - A instituição de crédito é responsável pela conversão de todas as suas contas de serviços mínimos bancários, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, em contas básicas universais.</p> <p>2 - A conversão a que se refere o número anterior não acarretará qualquer encargo para o titular da conta bancária.</p> <p>3 - A conversão referida no n.º 1 do presente artigo deverá ser efetuada num prazo máximo de 120 dias após entrada em vigo do presente diploma.</p>
<i>[Sem correspondência]</i>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Dever de Informação</p> <p>1- As instituições de crédito devem, num prazo máximo de 120 dias, informar:</p> <p>a) o titular de conta de serviços mínimos bancários, da conversão automática da conta bancária de serviços mínimos em conta básica universal, ao abrigo do presente diploma, e dos respetivos pressupostos daquela conversão;</p> <p>b) a pessoa singular titular de conta de depósito à ordem, da possibilidade de conversão da conta bancária em</p>

	<p>conta básica universal, e dos pressupostos dessa conversão.</p> <p>2 – Para os efeitos e termos previstos no presente artigo, o Banco de Portugal deve definir, mediante aviso, qual a informação a ser divulgada e a forma adequada para a sua comunicação.</p>
<i>[Sem correspondência]</i>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Regime sancionatório</p> <p>O incumprimento do disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é sancionado ao abrigo do artigo 14.º do regime aprovado em anexo, enquadrando-se, para o efeito, no previsto no n.º 2 do mesmo artigo.</p>
<i>[Sem correspondência]</i>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Revogação do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março</p> <p>Findo o prazo máximo estipulado no n.º 3 do artigo 2.º, para a conversão de todas as contas de serviços mínimos bancários em contas básicas universais, é revogado o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.</p>
<i>[Sem correspondência]</i>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - É instituído o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, nos termos e condições deste diploma.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) “Serviços mínimos bancários”:</p> <p>i) Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem;</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, homebanking</p>	<p>ANEXO - SISTEMA DE ACESSO À CONTA BÁSICA UNIVERSAL</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - É instituído o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, à conta básica universal, nos termos e condições deste diploma.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) “Pacote de serviços bancários universais”:</p> <p>i) Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento de conta de depósito à ordem;</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) Acesso à movimentação da conta através dos balcões da instituição de crédito, de caixas automáticas no interior da União Europeia, homebanking ou outras plataformas</p>

<p>e balcões da instituição de crédito;</p> <p>iv) Operações incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia.</p> <p>v) (Revogada.)</p> <p>b) - [...]</p> <p>c) - [...]</p> <p>d) "Conta de serviços mínimos bancários" a conta de depósito à ordem em euros a disponibilizar pelas instituições de crédito, nas condições e termos previstos no presente diploma;</p> <p>e) "Cartão de débito" o instrumento de movimentação ou de transferência eletrónica de fundos, por recurso a caixas automáticos ou a terminais de pagamento automáticos;</p> <p>f) [...].</p> <p>g) "Interessado" a pessoa singular que solicite a prestação de serviços mínimos bancários junto de instituição de crédito, abrangendo qualquer consumidor que tenha o direito de residir num Estado-Membro em virtude do direito da União Europeia ou nacional, nos quais se incluem os consumidores sem domicílio fixo, os requerentes de asilo e os consumidores a quem não é concedida autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos de facto ou de direito;</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...]</p> <p>j) 'Suporte duradouro' qualquer instrumento que permita ao interessado ou ao titular de conta de serviços mínimos bancários armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que esta, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação</p>	<p>eletrónicas operadas por terceiros;</p> <p>iv) Operações incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia, nomeadamente, todas as transferências intrabancárias, todas as transferências efetuadas ao balcão da instituição de crédito, através de caixas automáticas ou através de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, e vinte e quatro transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de homebanking.</p> <p>b) - [...]</p> <p>c) - [...]</p> <p>d) "Conta básica universal" a conta de depósito à ordem em euros a disponibilizar pelas instituições de crédito, nas condições e termos previstos no presente diploma;</p> <p>e) "Cartão de débito" o instrumento de movimentação ou de transferência eletrónica de fundos, por recurso a caixas automáticos ou a terminais de pagamento automáticos;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) "Interessado" a pessoa singular que solicite o acesso ao pacote de serviços bancários universais junto de instituição de crédito, abrangendo qualquer consumidor que tenha o direito de residir num Estado-Membro em virtude do direito da União Europeia ou nacional, nos quais se incluem os consumidores sem domicílio fixo, os requerentes de asilo e os consumidores a quem não é concedida autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos de facto ou de direito;</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) 'Suporte duradouro' qualquer instrumento que permita ao interessado ou ao titular de conta básica universal armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que esta, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada.</p>
---	--

<p>de forma integral e inalterada.</p> <p>3 - (Revogado.)</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os interessados podem aceder aos serviços mínimos bancários previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários em instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta de depósito à ordem em instituição de crédito, da conversão dessa conta em conta de serviços mínimos bancários, nos termos e condições previstos no presente diploma.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - As instituições de crédito utilizam, para efeitos de abertura de conta de serviços mínimos bancários e da conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, documentos contratuais e impressos que façam expressa alusão à sua finalidade, mediante a inclusão, em lugar de destaque, da expressão "Serviços mínimos bancários", e deles dando cópia ao titular da conta.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os interessados podem aceder ao pacote de serviços bancários universais previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, através da abertura de uma conta básica universal em instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta de depósito à ordem em instituição de crédito, da conversão dessa conta em conta básica universal, nos termos e condições previstos no presente diploma.</p> <p>2 - As instituições de crédito utilizam, para efeitos de abertura de conta básica universal e da conversão de conta de depósito à ordem em conta básica universal, documentos contratuais e impressos que façam expressa alusão à sua finalidade, mediante a inclusão, em lugar de destaque, da expressão "Pacote de serviços bancários universais", e deles dando cópia ao titular da conta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e no artigo 5.º, pelos serviços e operações em euros referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, não podem ser cobrados, pelas instituições de crédito, comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente, e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % do valor do indexante dos apoios sociais.</p> <p>2 - Encontram-se englobadas na comissão referida no número anterior as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos e vinte e quatro transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de homebanking.</p> <p>3 - O titular da conta suporta os custos, normalmente praticados pela respetiva instituição de crédito e previstos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, pelos serviços e operações em euros referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, não podem ser cobrados, pelas instituições de crédito, comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente, e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % do valor do indexante dos apoios sociais.</p> <p>2 - O titular da conta suporta os custos, normalmente praticados pela respetiva instituição de crédito e previstos em</p>

<p>em preçário, pelos serviços e operações não abrangidos pelos números anteriores, bem como pelos custos devidos pela emissão do cartão de débito caso venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos 18 meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou o motivo da substituição for imputável à instituição de crédito.</p>	<p>preçário, pelos serviços e operações não abrangidos pelo pacote de serviços bancários universais, bem como pelos custos devidos pela emissão do cartão de débito caso venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos 18 meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou o motivo da substituição for imputável à instituição de crédito.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Abertura da conta <u>de serviços mínimos bancários</u> e recusa legítima</p> <p>1 - A abertura de conta de serviços mínimos bancários depende da celebração de contrato de depósito à ordem junto de uma instituição de crédito que disponibilize, ao público, os serviços que integram os serviços mínimos bancários, pelo interessado que não seja titular de outra conta de depósito à ordem, junto de uma instituição de crédito estabelecida em território nacional, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B, ou no caso de o interessado declarar que foi notificado de que a sua conta de pagamento irá ser encerrada.</p> <p>2 - O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta de depósito à ordem, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B, ou que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada.</p> <p>3 - Após a receção de um pedido completo de acesso a uma conta de serviços mínimos bancários pelo interessado, a instituição de crédito abre a conta desse tipo ou recusa o pedido de acesso a uma conta deste tipo, em qualquer caso sem demora indevida e o mais tardar 10 dias úteis após a receção desse pedido.</p> <p>4 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...];</p> <p>c) (Revogada).</p> <p>d) As consequências decorrentes da eventual detenção de outra conta de depósito à ordem titulada pelo interessado no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários ou, posteriormente, durante a vigência do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Abertura da conta <u>básica universal</u> e recusa legítima</p> <p>1 - A abertura de conta básica universal depende da celebração de contrato de depósito à ordem junto de uma instituição de crédito que disponibilize, ao público, os serviços que integram o pacote de serviços bancários universais, pelo interessado que não seja titular de outra conta básica universal, junto de uma instituição de crédito estabelecida em território nacional, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 6.º, ou no caso de o interessado declarar que foi notificado de que a sua outra conta básica universal irá ser encerrada.</p> <p>2 - O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta básica universal, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 6.º, ou que foi notificado de que a outra conta básica universal irá ser encerrada.</p> <p>3 - Após a receção de um pedido completo de acesso a uma conta básica universal pelo interessado, a instituição de crédito abre a conta desse tipo ou recusa o pedido de acesso a uma conta deste tipo, em qualquer caso sem demora indevida e o mais tardar 10 dias úteis após a receção desse pedido.</p> <p>4 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...];</p> <p>c) As consequências decorrentes da eventual detenção de outra conta básica universal titulada pelo interessado no momento da abertura de conta básica universal ou, posteriormente, durante a vigência do contrato de depósito à</p>

<p>contrato de depósito à ordem.</p> <p>5 - Para além das situações previstas na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito apenas podem recusar a abertura de conta de serviços mínimos bancários se:</p> <p>a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito, salvo nos casos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 4.º-B;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [Revogada].</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - Em caso de recusa da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito informam imediatamente o interessado, mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro, e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram aquela recusa.</p>	<p>ordem.</p> <p>5 - Para além das situações previstas na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito apenas podem recusar a abertura de conta básica universal se:</p> <p>a) A instituição de crédito verificar que à data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma conta básica universal, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º;</p> <p>b) [...];</p> <p>6 - Em caso de recusa da abertura de uma conta básica universal, as instituições de crédito informam imediatamente o interessado, mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro, e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram aquela recusa.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-A</p> <p style="text-align: center;">Conversão de conta de depósito à ordem em conta <u>de serviços mínimos bancários</u></p> <p>1 - O acesso aos serviços mínimos bancários através da conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários depende da solicitação do interessado, podendo concretizar-se através:</p> <p>a) Do encerramento da conta de depósito à ordem domiciliada em instituição de crédito e abertura de conta de serviços mínimos bancários junto de outra instituição de crédito, mediante celebração do respetivo contrato de depósito à ordem; ou</p> <p>b) Da conversão direta da conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, mediante a celebração de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente.</p> <p>2 - A conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários não pode acarretar custos para os respetivos titulares.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Conversão de conta de depósito à ordem em conta <u>básica universal</u></p> <p>1 - O acesso ao pacote de serviços bancários universais através da conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta básica universal depende da solicitação do interessado, podendo concretizar-se através:</p> <p>a) Do encerramento da conta de depósito à ordem domiciliada em instituição de crédito e abertura de conta básica universal junto de outra instituição de crédito, mediante celebração do respetivo contrato de depósito à ordem; ou</p> <p>b) Da conversão direta da conta de depósito à ordem em conta básica universal, mediante a celebração de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente.</p> <p>2 - A conversão de conta de depósito à ordem em conta básica universal não pode acarretar custos para os respetivos titulares.</p>

<p>3 - O disposto nos n.os 2 a 7 do artigo anterior e no artigo 4.º-D é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários.</p>	<p>3 - O disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo anterior e no artigo 8.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão de conta de depósito à ordem em conta básica universal.</p> <p>4 - A conversão de conta de depósito à ordem em conta básica universal não pode determinar perda do spread mínimo contratualizado ou despoletar qualquer revisão das condições contratuais vigentes em contrato de crédito habitação associado a essa mesma conta de depósito à ordem.</p> <p>5 – O pedido de conversão de conta de depósito à ordem em conta básica universal será feito através dos habituais meios de comunicação disponibilizados pela instituição de crédito para troca de informação privilegiada, nomeadamente, deverá ser possível efetuar o pedido através do homebanking.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-B</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A conta de serviços mínimos bancários pode ser titulada por uma ou por várias pessoas singulares.</p> <p>2 - Quando seja solicitada a contitularidade de conta de serviços mínimos bancários, seja no momento de abertura ou da conversão de conta, seja em momento posterior, a instituição de crédito pode legitimamente recusar a abertura de conta, a sua conversão ou o aditamento de novos titulares caso uma das pessoas singulares que tenha solicitado a contitularidade não reúna os requisitos previstos no artigo 4.º.</p> <p>3 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a pessoa singular que seja titular de outra conta de depósito pode aceder aos serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros.</p> <p>4 - Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 1 e 2, em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A conta básica universal pode ser titulada por uma ou por várias pessoas singulares.</p> <p>2 - Quando seja solicitada a contitularidade de conta básica universal, seja no momento de abertura ou da conversão de conta, seja em momento posterior, a instituição de crédito pode legitimamente recusar a abertura de conta, a sua conversão ou o aditamento de novos titulares caso uma das pessoas singulares que tenha solicitado a contitularidade não reúna os requisitos previstos no artigo 4.º.</p> <p>3 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a conta básica universal atribuída a pessoa singular com mais de 65 anos ou atribuída a pessoa dependente de terceiros, pode ter como contitular pessoa singular titular de conta básica universal.</p> <p>4 - Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 1 e 2, em caso de contitularidade de conta básica universal com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta básica universal.</p>

5 – [...]	5 – [...]
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-C</p> <p style="text-align: center;"><u>Prestação de serviços mínimos bancários</u></p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - Na prestação de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito observam as condições legal e regulamentarmente estabelecidas, nomeadamente em matéria de deveres de informação, e respeitam os mesmos padrões de qualidade e eficiência que são exigidos para a prestação dos serviços bancários em causa a pessoas singulares que não se encontrem abrangidas por este sistema.</p> <p>3- [...]</p> <p>4 - Para além da especificação dos elementos exigidos na lei e nos regulamentos aplicáveis, o contrato de depósito à ordem referido no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-A, bem como o aditamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-A devem:</p> <p>a) Identificar a conta de depósito à ordem como uma conta de serviços mínimos bancários; e</p> <p>b) [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;"><u>Prestação dos serviços abrangidos pelo pacote de serviços bancários universais</u></p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Na prestação dos serviços abrangidos pelo pacote de serviços bancários universais, as instituições de crédito observam as condições legal e regulamentarmente estabelecidas, nomeadamente em matéria de deveres de informação, e respeitam os mesmos padrões de qualidade e eficiência que são exigidos para a prestação dos serviços bancários em causa quando não se encontram abrangidos pelo pacote de serviços bancários universais.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 - Para além da especificação dos elementos exigidos na lei e nos regulamentos aplicáveis, o contrato de depósito à ordem referido no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, bem como o aditamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º devem:</p> <p>a) Identificar a conta de depósito à ordem como uma conta básica universal; e</p> <p>b) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-D</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) Exigir aos interessados na abertura de conta de serviços mínimos bancários documentos, impressos ou comprovativos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem fora dos termos e condições previstos no presente diploma;</p> <p>b) Condicionar a abertura de conta de serviços mínimos bancários ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) Exigir aos interessados na abertura de conta básica universal documentos, impressos ou comprovativos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem fora dos termos e condições previstos no presente diploma;</p> <p>b) Condicionar a abertura de conta básica universal ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades</p>

<p>facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários;</p> <p>e) Permitir a ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários.</p> <p>f) Impedir que, com fundamento na titularidade de uma conta de serviços mínimos bancários, o respetivo titular adquira produtos e serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preçário estabelecido pela instituição de crédito.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 - O cartão de débito de serviços mínimos bancários não pode ter características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes para os cartões de débito disponibilizados fora do âmbito do presente diploma.</p>	<p>de descoberto associadas à conta básica universal;</p> <p>e) Permitir a ultrapassagem de crédito numa conta básica universal;</p> <p>f) Impedir que, com fundamento na titularidade de uma conta básica universal, o respetivo titular adquira produtos e serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preçário estabelecido pela instituição de crédito.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 - O cartão de débito no âmbito do pacote de serviços bancários universais não pode ter características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes para os cartões de débito disponibilizados fora do âmbito do presente diploma.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) O titular prestou informações incorretas para obter a conta de serviços mínimos bancários, quando não preenchia os requisitos de acesso à mesma;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, salvo nos casos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 4.º-B.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) O titular prestou informações incorretas para obter a conta básica universal, quando não preenchia os requisitos de acesso à mesma;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta básica universal numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>

<p>6 – [...].</p> <p>7 - Em caso de resolução do contrato de depósito à ordem nos termos do n.º 1, as instituições de crédito estão obrigadas a proceder à devolução do saldo depositado na conta de serviços mínimos bancários aos respetivos titulares.</p>	<p>6 – [...].</p> <p>7 - Em caso de resolução do contrato de depósito à ordem nos termos do n.º 1, as instituições de crédito estão obrigadas a proceder à devolução do saldo depositado na conta básica universal aos respetivos titulares.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do acesso, pelos titulares, aos meios judiciais competentes, as instituições de crédito devem assegurar aos respetivos titulares de contas de serviços mínimos bancários o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de resolução de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e deveres estabelecidos no presente decreto-lei.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do acesso, pelos titulares, aos meios judiciais competentes, as instituições de crédito devem assegurar aos respetivos titulares de contas básicas universais o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de resolução de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e deveres estabelecidos no presente decreto-lei.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Protecção de dados</p> <p style="text-align: center;">[Revogado]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Adesão ao sistema</p> <p style="text-align: center;">[Revogado]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...].</p> <p>1 - [Revogado].</p> <p>2 – [...]</p> <p>a) Divulgar publicamente nas suas agências as condições de contratação e manutenção das contas bancárias de depósito à ordem constituídas ao abrigo do presente diploma, indicando expressamente que não é necessária a aquisição de produtos ou serviços adicionais para aceder</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>a) Divulgar publicamente nas suas agências as condições de contratação e manutenção das contas bancárias de depósito à ordem constituídas ao abrigo do presente diploma, indicando expressamente que não é necessária a aquisição de produtos ou serviços adicionais para aceder a uma conta</p>

<p>a uma conta de serviços mínimos;</p> <p>b) Informar os seus clientes da possibilidade de conversão da actual conta bancária em conta bancária de serviços mínimos bancários ao abrigo do presente diploma, e os respectivos pressupostos daquela conversão, com o primeiro extracto de cada ano.</p> <p>c) [...]:</p> <p>3- [...]</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito encontram-se obrigadas a cumprir os deveres de prestação de informação adicional sobre serviços mínimos bancários definidos, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.</p>	<p>básica universal;</p> <p>b) Informar os seus clientes da possibilidade de conversão da actual conta bancária em conta básica universal ao abrigo do presente diploma, e os respectivos pressupostos daquela conversão, com o primeiro extracto de cada ano.</p> <p>c) [...]:</p> <p>3- [...]</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as instituições de crédito encontram-se obrigadas a cumprir os deveres de prestação de informação adicional sobre a conta básica universal e o seu pacote de serviços bancários universais, mediante aviso, pelo Banco de Portugal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º-B</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Os serviços da segurança social devem comunicar às pessoas singulares a existência de serviços mínimos bancários e respetivas condições de acesso, de forma clara e perceptível, através dos meios de comunicação e publicitação habitualmente utilizados, sendo a referida divulgação obrigatória no momento do requerimento das respetivas prestações sociais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Os serviços da segurança social devem comunicar às pessoas singulares a existência da conta básica universal e do seu pacote de serviços bancários universais e respetivas condições de acesso, de forma clara e perceptível, através dos meios de comunicação e publicitação habitualmente utilizados, sendo a referida divulgação obrigatória no momento do requerimento das respetivas prestações sociais.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º-C</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º-D</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Constituem contraordenações leves, puníveis com coima entre (euro) 100 e (euro) 10 000:</p> <p>a) A falta de identificação, nos documentos contratuais e impressos, da conta como sendo de serviços mínimos bancários, bem como a falta de descrição dos serviços bancários associados e condições da sua prestação, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 4.º-C;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Constitui contraordenação leve, punível com coima entre (euro) 100 e (euro) 10 000, a falta de identificação, nos documentos contratuais e impressos, da conta como sendo uma conta básica universal, bem como a falta de descrição dos serviços bancários associados e condições da sua prestação, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 7.º;</p>

<p>b) (Revogada.)</p> <p>c) (Revogada);</p> <p>d) (Revogada.)</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...]</p> <p>c) A recusa da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, fora das situações previstas no n.º 5 do artigo 4.º ou, havendo contitularidade, fora da situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º-B.</p> <p>d) A não prestação de informação ao interessado, em papel ou outro suporte duradouro, sobre os motivos que justificaram a recusa de abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 4.º;</p> <p>e) A não disponibilização dos serviços que integram os serviços mínimos bancários, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-C;</p> <p>f) A exigência, ao interessado, de elementos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem que não seja de serviços mínimos bancários, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-D;</p> <p>g) O condicionamento da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-D;</p> <p>h) A exigência de aquisição de títulos representativos de capital da instituição de crédito, salvo se a condição vigorar para todos os clientes dessa instituição, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º-D;</p> <p>i) A oferta, explícita ou implícita, de quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários ou a aceitação de ultrapassagem de crédito, em violação do disposto nas alíneas d) e e) do n.º</p>	<p>2 – [...]:</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...]</p> <p>c) A recusa da abertura de conta básica universal, ou de conversão de conta já existente em conta básica universal, fora das situações previstas no n.º 5 do artigo 4.º ou, havendo contitularidade, fora da situação prevista no n.º 2 do artigo 6.º;</p> <p>d) A não prestação de informação ao interessado, em papel ou outro suporte duradouro, sobre os motivos que justificaram a recusa de abertura de conta básica universal, ou de conversão de conta já existente em conta básica universal, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 4.º;</p> <p>e) A não disponibilização dos serviços que integram o pacote de serviços bancários universais, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;</p> <p>f) A exigência, ao interessado, de elementos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem que não seja uma conta básica universal, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>g) O condicionamento da abertura de conta básica universal, ou de conversão de conta já existente em conta básica universal, ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>h) A exigência de aquisição de títulos representativos de capital da instituição de crédito, salvo se a condição vigorar para todos os clientes dessa instituição, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>i) A oferta, explícita ou implícita, de quaisquer facilidades de descoberto associadas à conta básica universal ou a aceitação de ultrapassagem de crédito, em violação do</p>
--	--

<p>1 do artigo 4.º-D;</p> <p>j) A resolução do contrato de depósito em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;</p> <p>k) A não comunicação de resolução mediante declaração ao titular, em papel ou através de qualquer outro suporte duradouro, com indicação dos motivos e da justificação da resolução, e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas referidas no n.º 4 do artigo 5.º, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 5.º;</p> <p>l) A não inclusão na comunicação prevista no artigo 5.º da informação relativa aos procedimentos de reclamação e aos meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do titular, facultando os dados de contacto necessários, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º;</p> <p>m) A não devolução do saldo depositado na conta de serviços mínimos bancários aos respetivos titulares, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 5.º;</p> <p>n) A exigência de pagamento de comissões, despesas ou outros encargos nos casos em que o presente diploma proíba a sua cobrança, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 7 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 4.º-A e no n.º 4 do artigo 5.º;</p> <p>o) O incumprimento dos deveres relacionados com a disponibilização de meios de resolução alternativa de litígios, previstos nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 5.º-A;</p> <p>p) O incumprimento, no prazo determinado, do dever de comunicação ao Banco de Portugal, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 5.º-A.</p> <p>q) A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º-C e nos n.º 2 e 3 do artigo 4.º-D;</p> <p>r) O condicionamento à aquisição de produtos ou serviços adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo</p>	<p>disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>j) A resolução do contrato de depósito em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;</p> <p>k) A não comunicação de resolução mediante declaração ao titular, em papel ou através de qualquer outro suporte duradouro, com indicação dos motivos e da justificação da resolução, e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas referidas no n.º 4 do artigo 9.º, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 9.º;</p> <p>l) A não inclusão na comunicação prevista no artigo 9.º da informação relativa aos procedimentos de reclamação e aos meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do titular, facultando os dados de contacto necessários, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 9.º;</p> <p>m) A não devolução do saldo depositado na conta básica universal aos respetivos titulares, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 9.º;</p> <p>n) A exigência de pagamento de comissões, despesas ou outros encargos nos casos em que o presente diploma proíba a sua cobrança, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 7 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 9.º;</p> <p>o) O incumprimento dos deveres relacionados com a disponibilização de meios de resolução alternativa de litígios, previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º;</p> <p>p) O incumprimento, no prazo determinado, do dever de comunicação ao Banco de Portugal, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º.</p> <p>q) A atribuição aos serviços abrangidos pelo pacote de serviços bancários universais de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º;</p> <p>r) O condicionamento à aquisição de produtos ou serviços</p>
---	--

<p>praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preçário, violando o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º-D;</p> <p>s) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 7.º-A e na regulamentação emitida ao seu abrigo.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p>adicionais oferecidos pela instituição de crédito ao custo praticado pela respetiva instituição de crédito e previstos em preçário, violando o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>s) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 11.º e na regulamentação emitida ao seu abrigo.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;"><i>[Sem correspondência]</i></p>